



Processo: \*\*\*\*/2024

Demandante: A

Demandada: B

**Resumo:** 1. A Lei 23/96 de 26 de julho, veio criar no nosso ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais (aqui, consumidor na aceção do nº 1 do artigo 2º da Lei 24/96 de 31 de julho (LDC)) - de entre os quais o serviço de fornecimento de energia elétrica (artigo 1º, nºs 1 e 2- alin. b));

2. O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses, após a respetiva prestação, ou seja, do termo do período de faturação em causa (artigo 306º, nº 1 do Código Civil), e não se suspende ou interrompe pela apresentação da respetiva fatura – cf. artigo 10º nºs 1 e 4 da LSPE e artigos 318º e 323º do Código Civil;

3. A prescrição interrompe-se por qualquer meio judicial pelo qual se dê conhecimento do ato àquele contra quem o direito pode ser exercido, designadamente através da interposição de ação judicial ou injunção (artigo 323º) – o que não ocorreu no caso em apreço; e, ainda

4. a prescrição é natureza extintiva, o que decorre do espírito da norma (artigo 10º, supra) e do regime da prescrição (prescritiva ou presuntiva, consagrado no Código Civil – designadamente, e quanto a esta dos artigos 312º e 313º).

## A – Relatório

### 1. Reclamação da Demandante e posição da Demandada

1.1. A Demandante **A** formalizou junto do CIAB/Tribunal Arbitral de Consumo, em 3 de outubro de 2024, reclamação contra a Demandada **B** (ou, apenas, **B\***), nos termos da qual vem peticionar a prescrição do direito ao recebimento do valor de fatura

Alega, em síntese:

Foi cliente da Demandada (CPE PT 0000\*\*\*\*\*) e pagava habitualmente cerca de €70/mês

Em janeiro de 2024, a B\* procedeu à substituição do contador

Esteve sem receber faturas e em março mudou de fornecedor e contactou a B– foi informada que os valores estavam a zero e iriam averiguar

Em junho foi surpreendida com um SMS a solicitar um valor absurdo – requereu o envio de 2ª. via de fatura (FT \*\*\*\*\*) de 14 de maio

Alega prescrição quanto ao respetivo recebimento

Junta – comunicação à B\* de 23.09.2024 e cópia de fatura (14.05.2024)



**1.2.** A Demandada **B** notificada da Reclamação e da data da audiência arbitral, contestou nos seguintes termos:

- Por exceção e quanto à ilegitimidade passiva material

refere que exerce a atividade de comercialização de energia elétrica e de gás natural e dedica-se, em exclusivo, à compra e venda de energia elétrica e de gás natural – com exclusão das atividades relacionadas com a distribuição e atividades conexas, cometidas à BB\*, como elenca

e, não tendo não tendo, no âmbito das suas atribuições, as questões que dizem respeito ao fornecimento, instalação, verificação e substituição dos equipamentos de medição e das respetivas leituras, do exclusivo conhecimento do operador de rede, alega a sua ilegitimidade passiva material com as respetivas consequências

bem como, requer a intervenção principal provocada da BB

- Por impugnação

devido a um constrangimento resultante da anomalia de cálculo originada pela existência de uma leitura incoerente com o histórico, o contrato de fornecimento de energia elétrica esteve impossibilitado de faturar nos meses de janeiro a março de 2024

ultrapassada a situação a reclamada emitiu, no dia 14 de maio de 2024, a Nota de Crédito no valor de €89,32 que visa corrigir o período de 7 de novembro a 6 de dezembro de 2023

na mesma data, procedeu à emissão da fatura de rescisão do contrato que respeita ao período de 7.12.2023 a 20.03.2024, no valor de €630,80

a fatura foi emitida com recurso a consumo real de acordo com os dados que foram comunicados pelo ORD, que comunicou as leituras finais do contrato à data de 20.03.2024 – 1399 kWh vazio, 661 kWh ponta e 1458 kWh cheias

tendo em consideração a fatura corresponde a um consumo efetuado há menos de 6 meses, antes do prazo de prescrição, o reconhecimento de prescrição não se aplica no caso concreto

a fatura de 14 de maio não contempla o período com mais de 6 meses

e, mesmo tendo em conta a data de entrada desta ação em 3.10.2024, o prazo não foi ultrapassado a Lei da Mediação (artigo 13º), suspende os prazos

e, desde setembro que a reclamante reclama fatura através da DECO

- Reconvensão

está prevista e admitida na LAV (artigo 33º, nº 4)

estamos perante uma arbitragem necessária

e, está em dívida a quantia de €632,39 – faturação reclamada e juros de mora

Junta – cópia da fatura de 14.05.2024



## **B – Saneador**

### **1. Do Tribunal Arbitral**

A Lei 144/2015 de 8 de setembro transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de maio, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo (RAL), e estabeleceu os princípios e regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios e o respetivo enquadramento jurídico (artigo 1º).

Assim, a Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados ou prestados a consumidores residentes em Portugal (nº 1 do artigo 2º da Lei 144/2015 de 8.09 (RAL), nº 1 do artigo 2º da Lei 24/96 de 31.07 (LDC) e nº 2 do artigo 4º do Regulamento do CIAB).

O CIAB – Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo/Tribunal Arbitral de Consumo, faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios, e promove a resolução de conflitos de consumo dentro do respetivo âmbito geográfico, como decorre do respetivo Regulamento (artigos 1º a 5º).

Por força do disposto nos artigos 1º, nºs 1 e 2, alin. b), e 15º, nº 1, da Lei 23/96 de 26 de julho (LSPE), os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais (aqui o fornecimento de energia elétrica), estão sujeitos a arbitragem necessária por opção do consumidor (artigo 2º, nº 1 da Lei 24/96 de 31 de julho (LDC)) - *cf.* ainda, o nº 1 do artigo 10º do Regulamento.

A toda a causa é atribuído um valor certo que representa a utilidade económica imediata do pedido e que determina, nomeadamente, a competência do tribunal (nºs 1 e 2 do artigo 296º do Código de Processo Civil).

Por outro lado, para a determinação do valor da causa, deve atender-se ao momento em que a ação é proposta (nº 1 do artigo 299º).

A Demandante atribuiu ao respetivo processo o valor de €641,27 (seiscentos e quarenta e um euros e vinte e sete cêntimos), o que se enquadra no âmbito da competência do tribunal (artigos 6º, nº 1 e 10º, nº 1 do Regulamento do CIAB).

Ainda, de acordo com o citado Regulamento (nº 3 do artigo 19º), aplicam-se a este processo, subsidiariamente, e com as necessárias adaptações, a Lei da Arbitragem Voluntária (Lei 63/2011 de 14 de dezembro) e o Código de Processo Civil.

### **2. Da exceção da ilegitimidade passiva material da B\* e da intervenção principal provada da BB**

De acordo com o Código de Processo Civil (artigo 30º, nºs 1 e 2, 2ª. parte), o réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer, o que se exprime pelo prejuízo que dessa procedência advenha.

Ainda (nº 3), *“na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor.”* – aqui se consagra a legitimidade processual considerando o pedido formulado em concreto em face da causa de pedir.



Já a legitimidade substantiva respeita à efetividade da relação material e está relacionada com o mérito da causa.

A legitimidade não depende, pois, apenas da titularidade ativa e passiva da relação jurídica em litígio, pois é manifesta a legitimidade nas ações que terminam com a improcedência do pedido fundado no reconhecimento de que ao autor ou ao réu falta a legitimidade substantiva, porque a configuração dada à relação controvertida, quanto aos respetivos titulares, não foi comprovada em juízo.

Só em caso de procedência da ação passa a existir fundamento material que permite sustentar, sempre a “*posteriori*”, a afirmação de que o processo decorreu entre partes que, além da legitimidade processual, dispunham de legitimidade material, porque essa decisão de mérito envolve o reconhecimento de que eram titulares da relação jurídica material que integrou o objeto do litígio.

Em todo o caso, discute-se aqui o contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado entre as partes e o pagamento (ou prescrição) de fatura de consumo apresentada.

Tendo em conta a reclamação apresentada (pedido e causa de pedir), a atividade desenvolvida pela Demandada B\* (na qualidade de comercializador de energia elétrica e aqui contraente) decide-se concluir pela respetiva legitimidade passiva material na presente ação.

### **Termos em que se considera como não provada e improcedente a exceção da ilegitimidade passiva material alegada pela Demandada B.**

Ainda, e quanto à intervenção principal provocada da BB, requerida, se dirá o seguinte.

Como bem refere a Demandada B\*, e de acordo com o quadro legal e regulamentar em vigor (designadamente o Decreto-Lei nº 15/2022 de 14 de janeiro, que estabelece a organização e funcionamento do Sistema Elétrico Nacional (SEN) e o Regulamento das Relações Comerciais (RCC) e Regulamento da Qualidade de Serviço (RQS)), a atividade de distribuição de energia elétrica é independente e separada juridicamente das restantes, designadamente da comercialização da energia elétrica.

Nestes termos compete ao ORD, aqui à BB, de entre outras, a atividade de fornecimento, instalação, conservação e manutenção em bom estado de funcionamento dos equipamentos de mediação, verificação e recolha periódica de leituras, e disponibilização dos dados de consumo ao comercializador.

E, à B\*, na qualidade de comercializador de energia elétrica, todas as questões relacionadas com a faturação dos consumos e respetiva cobrança.

Assim sendo, e apurada a legitimidade passiva material da B\*, conforme supra, tendo em conta o pedido e causa de pedir formulados pela Demandante, não estão reunidos os pressupostos da intervenção da BB (ORD) na presente ação, uma vez que está em causa, apenas, uma questão relativa ao contrato celebrado entre aquelas intervenientes.

Pelo que, **vai indeferida a requerida intervenção principal provocada do ORD, BB.**

### **3. Da Reconvenção**

A Demandada deduziu Reconvenção e peticiona a condenação da Demandante no montante de €632,39.



De acordo com o nº 4 do artigo 33º da LAV, “o demandado pode deduzir reconvenção, desde que o seu objeto seja abrangido pela convenção de arbitragem. “

Ora, não foi celebrada convenção de arbitragem.

O processo está, como se concluiu, submetido à arbitragem necessária (nº 1 do artigo 10º do Regulamento do CIAB).

A questão é controversa.

Então, há que verificar se o objeto do pedido formulado pela Demandada tem conexão com o pedido/reclamação da Demandante.

E, tendo em conta que os dois pedidos assentam na mesma causa de pedir, ou seja no cumprimento do contrato de fornecimento de energia elétrica entre ambas celebrado, consideramos que está estabelecida a conexão.

Ainda, concorrem para a admissibilidade do pedido reconvenicional, o princípio da economia processual e da tutela jurisdicional efetiva de consagração constitucional.

### **Termos em que se decide pela admissão do pedido de reconvenção formulado pela Demandada B\*.**

As partes têm personalidade jurídica e são capazes.

Cumpra apreciar e decidir.

### **C – Delimitação do objeto do Litígio**

Lei 23/96 de 26 de julho (LSPE) – artigo 10º/Prescrição, invocada pela Demandante.

Pedido reconvenicional deduzido pela Demandada.

### **D – Fundamentos, com interesse para a decisão da causa**

#### **I - Factos provados:**

- I. A Demandada exerce, mediante licença, a atividade de comercialização de energia elétrica e de gás natural e dedica-se em exclusivo à compra e venda de energia elétrica e de gás natural;
- II. A Demandante celebrou com a Demandada um contrato de fornecimento de energia elétrica até 20 de março de 2024;
- III. Devido a um constrangimento resultante da anomalia de cálculo, o contrato de fornecimento de energia elétrica da instalação da Demandante esteve impossibilitado de faturar nos meses de janeiro a março de 2024;
- IV. No dia 14 de maio de 2024, a Demandada emitiu uma fatura relativa ao consumo real da Demandante (CPE PT 000\*\*\*\*\*), de acordo com os dados fornecidos pelo ORD, relativos ao período de 7 de dezembro de 2023 a 20 de março de 2024, no valor de €630,80.

#### **II - Factos não provados**

Não foram identificados factos não provados, com relevância para a decisão.

### **E – Da fundamentação de facto**

Os factos considerados provados resultam do alegado por ambas as partes, não impugnado, pelo que assente.

Do processo, consta a cópia da fatura em causa (cuja prescrição se vem invocar).



Em julgamento foi ouvida a Demandante que relatou a alteração de comercializador, em março de 2024, e os contactos que estabeleceu com a Demandada designadamente quanto à reclamação da fatura.

Não foram apresentadas testemunhas.

O tribunal ouviu a Demandante e a mandatária da Demandada e atendeu às suas declarações em conformidade com o princípio da cooperação, consagrado no Cód. de Processo Civil (artigo 7º), ao abrigo do qual o juiz pode ouvir as partes e os seus representantes ou mandatários, convidando-os a fornecer esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes.

Às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas (artigo 5º, nº 1 do CPC) sendo, ainda, considerados pelo juiz os factos instrumentais (os que resultem da instrução da causa), e os factos complementares (os que resultem como complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar).

Ainda, são atendíveis, os factos notórios, aqueles que o tribunal toma conhecimento em virtude do exercício das suas funções (tudo conforme o previsto no artigo 5º, nºs 1 e 2, do CPC).

#### **F - Da fundamentação de Direito**

A Lei 23/96 de 26 de julho (LSPE), veio criar no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviço público essencial, sendo certo que o serviço de fornecimento de energia elétrica está elencado como tal no artigo 1º, nº 2, alin. b).

Assim sendo, cabe ao prestador de serviço o dever de informar, de forma clara e conveniente, a outra parte, acerca das condições em que o serviço é fornecido e prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias (artigo 4º, nº 1), sendo certo que, em sede de faturação, o utente tem direito a uma fatura que especifique os valores apresentados, com uma periodicidade mensal, nos termos do artigo 9º.

Ora, o direito ao recebimento do preço do serviço prescreve no prazo de seis meses (nº 1 do artigo 10º).

Como confessa a Demandada, e ficou assente, devido a um constrangimento interno foi emitida uma fatura (em nome e à Demandante) relativa aos consumos registados entre 7 de dezembro de 2023 e 20 de março de 2024, no valor de €630,80, apenas em 14 de maio de 2024 – conforme fatura que se encontra junta ao processo.

Posto isto, a prescrição, de natureza extintiva, aproveita a todos os que dela possam tirar benefício que, em consequência, têm a faculdade de recusar o cumprimento da prestação ou de a ele se opor, por qualquer modo, ao exercício do direito prescrito (artigos 301º e 304º do Código Civil).

O prazo de prescrição começa a correr quando puder ser exercido o direito e, como prevê o nº 1 do artigo 10º da LSPE, o prazo conta-se a partir da sua prestação, sendo o entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência que (aqui) se conta desde o termo do prazo do período de faturação em causa – ou seja, a partir de 21 de março de 2024.

De facto, o envio da fatura não é suficiente para evitar a prescrição, devendo o prestador de serviço propor ação judicial para exigir o cumprimento do contrato no prazo de seis meses após a prestação do serviço – termo do prazo de faturação.

Há muito que a questão está clarificada e se entende que está em causa a prescrição do direito ao recebimento e não à apresentação da fatura e que o início do prazo se conta da respetiva prestação. (nº 4 do artigo 10º).

Não ocorreu nenhuma das causas previstas (*cf.* artigos 318º e ss do Código Civil) de suspensão ou interrupção do prazo, designadamente a citação ou notificação judicial de qualquer ato da Demandada que exprima, direta ou indiretamente, a intenção de exercer o direito ao recebimento da quantia de €630,80 – acrescida dos respetivos juros de mora (nº 1 do artigo 323º do Código Civil).

Assim sendo, tendo em conta a data do início do prazo (21 de março de 2024), à data da entrada da presente reclamação no CIAB (3 de outubro de 2024), já haviam decorridos seis meses, motivo pelo qual está de facto prescrito o direito da Demandada ao recebimento da quantia em causa.

Nestes termos, não é sequer necessário avaliar a questão alegada pela Demandada quanto à suspensão dos prazos prevista na Lei da Mediação – que não ocorreu no decurso do prazo. Muito menos, se pode considerar o facto de a DECO se encontrar, entretanto, a reclamar a fatura em causa – evidentemente, sem qualquer implicação para o decurso (suspensão/interrupção) do prazo de prescrição.

Em consequência, da prescrição, o direito da Demandada ao recebimento do crédito de €630,80, peticionado em reconvenção, tem, naturalmente de improceder.

### **G – Decisão**

Termos em que se julga a reclamação apresentada pela Demandante **A**, como provada e, como tal, procedente e, em consequência, se decide:

- a) Declarar a prescrição do direito da Demandada ao recebimento da quantia de €630,80 e,
- b) Improcedente o pedido reconvenicional deduzido pela Demandada **B**.

De acordo com a 1ª. parte do nº 1 do artigo 44º da Lei da Arbitragem Voluntária (Lei nº 63/2011 de 14 de dezembro) determino o encerramento do processo.

Notifiquem-se as partes da decisão.

Viana de Castelo, 17 de janeiro de 2025

*A Juiz-Arbitro,*

*(Margarida Granwehr de Sousa)*

